



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DELIBERAÇÃO CEAP/MS N. 004/2024

Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP	<input type="radio"/> Comissão Especial	Tipo de documento	<input type="radio"/> Processo nº
	<input type="radio"/> Comissão Permanente de		<input type="radio"/> Protocolo nº
	EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP		Outros:
	<input type="radio"/> Órgão de Suporte		b) Relato de processos:
	<input type="radio"/> Órgão Consultivo		b.1 - Conselheiro incumbidos de atender solicitação da Câmara.
			b.1.2 - Conselheiro JORGE WILSON CORTEZ
			a) - CI N. 002/2024 - CEAP
			P2024/004024-9 - CI N. 012/2024 - CEECA.
Assunto:	Solicita informações quanto a atribuições.		
Interessado:	CREA/MS		

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL – CEAP, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Mato Grosso do Sul – Crea-MS, no uso das atribuições, na Reunião Ordinária n. 97ª do dia 9/05/2024, na Sede do Crea-MS. Após apreciar o expediente acima, e considerando o parecer exarado pelo Conselheiro JORGE WILSON CORTEZ, com o seguinte teor: “Trata-se o presente processo de requerimento da Eng. Agrônoma Barbara Cristina Nogueira Oliveira do IMASUL, registro CREA-MS n. 68995, endereçado ao CREA/MS, no dia 24 de janeiro de 2024, que solicita informações quanto: 1 - Engenheiro Sanitarista e Ambiental / Engenheiro Ambiental tem habilitação para executar projetos de drenagem rural? 2 - Engenheiro Sanitarista e Ambiental / Engenheiro Ambiental tem habilitação para executar projetos de tratamento fitossanitário com insumos agrícolas? X - Ainda destaca que: “Recebi processos de licenciamento ambiental para drenagem rural (cód 3.27.1, Resolução SEMADE 09/2015), e para tratamento fitossanitário (cód. 3.40.1, Resolução SEMADE 09/15) com ARTs de Engenheiros Sanitaristas e Ambientais, por isso reforço a orientação quanto a atribuição desses profissionais para realizar esse tipo de serviço.” Considerando que em 30/01/2024 o DAT encaminhou este processo para Câmara de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA). Considerando que a CEECA-MS designou o Conselheiro João Victor Maciel de Andrade Silva para análise e parecer do processo P2024/004024-9 em 23 de fevereiro de 2024. Considerando que em 14 de março o Conselheiro João Victor Maciel de Andrade Silva apresentou parecer, solicitando a diligência e instrução do Processo pela CEAP-MS. Considerando que em 20 de março de 2024, por meio da CI n. 012/2024 a CEECA, encaminha para a CEAP para análise e parecer do referido processo. Considerando que em 11 de abril de 2024, por meio da CI n. 002/2024 a CEAP-MS, encaminha para o Conselheiro Eng. Agr. Jorge Wilson Cortez para análise e parecer do referido processo. Assim, passamos a fundamentação e análise dos questionamentos. **FUNDAMENTAÇÃO:** Em análise ao repositório de normativos do Sistema Confea/Crea, pode-se observar resoluções e decretos que regulamentam o exercício profissional, sendo descritas abaixo: Considerando o que dispõe o Art. 7º da Lei n. 5194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, as atividades e atribuições profissionais dos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea são: a) *desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;* b) *planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;* c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;* a) *ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;* b) *fiscalização de obras e serviços técnicos;* c) *direção de obras e serviços técnicos;* d) *execução de obras e serviços técnicos;* e) *produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.* **Parágrafo único.** *Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.* Considerando o que dispõe o Art. 45 da Lei n. 5194/1966, alínea “d”, é atribuição das Câmaras Especializadas apreciar e julgar o registro de profissionais; Considerando o que dispõe o Art. 2º, da Resolução n. 1073 de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação dos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, define-se atribuição, atribuição profissional, atividade profissional, campo de atuação profissional: I – *atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;* – *atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;* II – *título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea; III – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada; IV – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; V – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão; VI - competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade. VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea; IX – categoria (ou grupo) profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966; X – curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pósgraduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; e XI– suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro. Considerando o que dispõe o Art. 5º, § 1º da Resolução n. 1073 de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação dos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, as atividades profissionais são: *Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica. Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação. Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental. Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria. Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico. Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem. Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica. Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão. Atividade 09 – Elaboração de orçamento. Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade. Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico. Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico. Atividade 13 – Produção técnica e especializada. Atividade 14 – Condução de serviço técnico. Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação. Atividade 18 – Execução de desenho técnico.* Considerando o disposto no Art. 5º, § 2º da Resolução n. 1073 de 19 de abril de 2016, as atividades profissionais poderão ser atribuídas de forma integral, ou parcialmente, em seu conjunto ou separadamente, **mediante análise de currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional.** Considerando o Art. 6º da Resolução n. 1073/2016 determina que a definição do **campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e decretos regulamentadores das respectivas profissionais**, assim como, nos normativos do Confea. Seu § 2º acrescenta ainda que eventuais atribuições adicionais serão objeto de requerimento do profissional. Considerando o Art. 7º da Resolução n. 1073/2016 define que a extensão da atribuição inicial de atividades será concedida pelos Creas, mediante análise do projeto pedagógico dos cursos comprovadamente regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, seu § 2º define que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional, e seu § 3º estabelece que a extensão de atribuições entre grupos é permitida somente no caso de cursos *stricto sensu*. Do ponto de vista da regulamentação das atividades das modalidades de profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, compete ao **Engenheiro Sanitarista**: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, **referentes a controle sanitário do ambiente**; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos. Segundo o **Art. 5º da Resolução n. 218/1973**, compete ao **Engenheiro Agrônomo**: “I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; **irrigação e drenagem para fins agrícolas**; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; **defesa sanitária; química agrícola**; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de **utilização de solo**; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. Segundo o Art. 2º da **Resolução n. 447 de 22 de setembro de 2000**, compete ao **Engenheiro Ambiental**: “o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução n. 218/1973 referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos”. Deve-se observar ainda que este assunto perpassa as atividades da Engenharia Ambiental e Sanitária, atingindo atividades de outro grupo profissional, a Agronomia. Todo este arcabouço normativo, demonstra que a função de registrar e definir as atribuições profissionais é do Sistema Confea/Crea, define ainda que o campo de atuação dos profissionais se dá a partir do contido nas leis e decretos regulamentadores da profissão, acrescido pelo previsto em normativos do Confea. De maneira complementar, define ainda que a definição de atribuição ao profissional deve ser realizada com base na análise da formação do profissional, ou seja, deve ser realizada individualmente, podendo haver extensão das atribuições do profissional a qualquer tempo. Toda esta análise, demonstra a complexidade das respostas as questões levantadas pela Interessada. Diante o exposto, respondendo as questões do requerimento: **1. Engenheiro Sanitarista e Ambiental / Engenheiro Ambiental tem habilitação para executar projetos de drenagem rural?** Pelas atribuições do Engenheiro Sanitarista e Ambiental / Engenheiro Ambiental, citadas acima, fica evidente que nenhum destes tem na descrição da atribuição profissional a atividade “drenagem”. Verifica-se apenas nas atribuições dos Eng. Agrônomos a descrição de atribuições de “**drenagem para fins agrícolas**”. Embora não descrito nas atribuições os projetos de drenagem rural podem ser realizados por profissionais com formação em áreas relacionadas à gestão de recursos hídricos e engenharia agrícola. Desse modo, diversos profissionais podem executar as atividades de “Drenagem”, **quando dentro das suas atribuições profissionais**, dentre os quais pode ser: Eng. Agrônomo, Eng. Agrícola, Eng. Florestal, Eng. De Aquicultura, Eng. Civil, Eng. Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Ambiental. No entanto, se tratando de Projeto para fins de Manejo e Conservação do solo, que envolvam a drenagem, apenas os Eng. Agrônomo e Eng. Florestal podem executar os projetos. Ainda conforme Resolução n. 1073 de 19 de abril de 2016, outros profissionais poderão ser atribuídos essas atividades, **mediante análise de currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional.** **2. Engenheiro Sanitarista e Ambiental / Engenheiro Ambiental tem habilitação para executar projetos de tratamento fitossanitário com insumos agrícolas?** Existiam três leis que regulamentavam o receituário agrônomo: Lei nº 7.802 de 1989 **revogada pela Lei 14.785 de 27 de dezembro de 2023**; Lei nº 9.974 de 2000 **revogada pela Lei 14.785 de 27 de dezembro de 2023**; e Decreto nº 4.074 de 2002. A Lei 14.785 de 27 de dezembro de 2023 trata sobre todas as atividades relacionadas aos agrotóxicos. Nela, é decretado que a venda de agrotóxicos e similares só pode ser feita a partir de uma receita agrônoma por profissional legalmente habilitado (Artigo 39). Já o Decreto nº 4.074 de 2002 regulamenta a primeira lei citada, com algumas mudanças, só pode ser feita a partir de uma receita agrônoma por profissional legalmente habilitado (Artigo 64). Embora os Engenheiros Sanitaristas e Ambientais / Engenheiros Ambientais tenham formação relacionada à gestão ambiental e possam estar envolvidos em aspectos do tratamento fitossanitário, como a mitigação de impactos ambientais de agrotóxicos, a execução de projetos de tratamento fitossanitário com insumos agrícolas exige profissional legalmente habilitado, sendo neste caso apenas os **engenheiros agrônomos e engenheiros florestais**. **Assim, quem pode emitir o Receituário Agrônomo (RA) são: engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, conforme a Resolução nº344 de 27 de julho de 1990 do CONFEA em seu artigo 1º e também o artigo 37 do Decreto nº 12059 de 17 de março de 2006 do Estado de Mato Grosso do Sul deixa claro essas atribuições.** **DELIBEROU** por: 1 - que compete **apenas** aos **Engenheiros Agrônomos e Florestais** projetos que envolvam a emissão de ART e RA se tratando de produtos de **uso exclusivo ao controle fitossanitário**. Ficando ao Engenheiro Sanitarista apenas a possibilidade de projetos que envolvam produtos que não dependem de uso de RA. 2 - Que projetos de drenagem podem ser executados por diversos profissionais, dentre os quais: Eng. Agrônomo, Eng. Agrícola, Eng. Florestal, Eng. De Aquicultura, Eng. Civil, Eng. Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Ambiental dentro das suas atribuições profissionais. Mas, quando tratando de Projetos para fins de **Manejo e Conservação do solo apenas** os **Eng. Agrônomo e Eng. Florestal** podem atuar. 3 – Que seja encaminhado às Câmaras Especializadas de Agronomia e a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, para apreciação e decisão, uma vez que o assunto perfaz as duas câmaras e que a presente deliberação se aplica somente ao presente caso.

Campo Grande, 9/05/2024.

Eng. Agr. ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO
Coordenador

Eng. Civil Claudio Renato Rodrigues Padim
Membro Suplente

Eng. Agr. JORGE WILSON CORTEZ
Membro

Eng. Mec. REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA
Membro

Engª Química /Seg.Trab. GLEICE COPEDE PIOVESAN
Membro

Engª Eletric. ANDREA ROMERO KARMOUCHE
Membro